



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.237 - SP (2008/0020770-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : REINALDO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CONSUMADO SEM RESULTADO MORTE. *ANIMUS NECANDI* RECONHECIDO, ESTREME DE DÚVIDAS, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LESÕES CORPORAIS LEVES. CONFIGURAÇÃO DO LATROCÍNIO TENTADO. RECURSO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fático-probatória, consignaram que o Recorrido subtraiu, mediante concurso de agentes e grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, relevante quantia pertencente a estabelecimento comercial. Após, *"objetivando a detenção da res furtiva e a impunidade do crime, ele e seu comparsa, agindo com evidente animus necandi, efetuaram disparos de armas de fogo contra os milicianos"*.

2. O Tribunal *a quo* reclassificou a conduta para o crime do art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, sob o fundamento de que o latrocínio na forma tentada ocorre quando existe o evento letal sem afetação patrimonial.

3. Para caracterizar o crime de tentativa de latrocínio, não é necessário aferir a gravidade das lesões experimentadas pela vítima, bastando a comprovação de que, no decorrer do roubo, o agente atentou contra a sua vida com o claro desígnio de matá-la, assim como ocorreu na hipótese, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.237 - SP (2008/0020770-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : REINALDO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de acórdão proferido na apelação criminal n.º 00842404.3/5-0000-000, pelo Tribunal de Justiça local, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Consta nos autos que o Recorrido foi condenado às penas de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e 6 (seis) dias-multa, pela prática do crime do art. 157, § 3.º, 2.ª parte, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Contra essa sentença, a Defesa interpôs apelação criminal, que foi parcialmente provida para reclassificar a conduta para o delito do art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, redimensionando a pena reclusiva para 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs o presente recurso especial, alegando dissídio pretoriano e afronta aos arts. 157, § 3.º, 2.ª parte, e 14, inciso II, do Código Penal. Sustenta que a conduta perpetrada pelo Réu enquadra-se no crime de latrocínio tentado, sendo irrelevante que a lesão corporal causada à vítima tenha sido de natureza leve.

Assim, requer a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 590/593.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 607/615).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.237 - SP (2008/0020770-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CONSUMADO SEM RESULTADO MORTE. *ANIMUS NECANDI* RECONHECIDO, ESTREME DE DÚVIDAS, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LESÕES CORPORAIS LEVES. CONFIGURAÇÃO DO LATROCÍNIO TENTADO. RECURSO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fático-probatória, consignaram que o Recorrido subtraiu, mediante concurso de agentes e grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, relevante quantia pertencente a estabelecimento comercial. Após, *"objetivando a detenção da res furtiva e a impunidade do crime, ele e seu comparsa, agindo com evidente animus necandi, efetuaram disparos de armas de fogo contra os milicianos"*.

2. O Tribunal *a quo* reclassificou a conduta para o crime do art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, sob o fundamento de que o latrocínio na forma tentada ocorre quando existe o evento letal sem afetação patrimonial.

3. Para caracterizar o crime de tentativa de latrocínio, não é necessário aferir a gravidade das lesões experimentadas pela vítima, bastando a comprovação de que, no decorrer do roubo, o agente atentou contra a sua vida com o claro desígnio de matá-la, assim como ocorreu na hipótese, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

4. Recurso provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso merece ser conhecido, tendo em vista o prequestionamento dos dispositivos legais considerados violados e a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo ao exame do mérito do recurso especial.

A controvérsia cinge-se a saber se a conduta relativa ao crime de roubo consumado e de homicídio tentado, do qual resultaram lesões corporais leves, é apta a configurar o delito de latrocínio tentado.

O acórdão hostilizado está assim fundamentado, *in verbis*:

"Com efeito, pois restou comprovado, estreme de dúvida, que, nas condições de tempo e lugar indicadas na inicial acusatória, o apelante, agindo em concurso e com identidade de propósitos com Mário Aparecido Vieira (falecido), mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo contra Rosana de Godoy Espíndola da Mata, Patrícia Aparecida Pimentel, subtraiu, para si, a quantia aproximada de quarenta mil reais, em dinheiro e cheques, pertencentes do estabelecimento comercial denominado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Auto Posto Center Car, e, agindo com ânimo homicida, efetuou disparos de arma de fogo contra Antônio Consolini e Amilton César Versano, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A prova revela que no dia fatos, enquanto Mário Aparecido (falecido), permaneceu do lado de fora do estabelecimento, dando cobertura, o acusado nele ingressou com uma arma de fogo em punho, anunciou o assalto, ameaçou as ofendidas Rosana e Patrícia e subtraiu a quantia mencionada. Quando saía do local, o apelante foi abordado pelos policiais militares Antônio Consolini e Amilton César, oportunidade em que, objetivando a detenção da res furtiva e a impunidade do crime, ele e seu comparsa, agindo com evidente animus necandi, efetuaram disparos de armas de fogo contra os milicianos Antônio e Amilton, atingindo o primeiro em sua região lombar. Houve imediata reação por parte das vítimas, revidando os disparos contra o acusado e Mário Aparecido, sendo que este acabou atingido, sofrendo lesões corporais que o levaram à morte. Em seguida, o apelante evadiu-se do local, levando consigo a quantia subtraída. O delito, no entanto, não se consumou, pois Amilton César não foi atingido pelos disparos efetuados pelos agentes e Antônio, apesar de ter sido atingido, estava usando um colete à prova de projéteis, sofrendo lesões corporais de natureza leve.

Nesse sentido é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, colhida em ambas as fases da persecução penal, constituída pelas declarações das vítimas (fls. 63, 68, 71, 186, 204, 206, 208 e 210) e pelos informe prestados pelas testemunhas presenciais Nely Marlene Pagionatto Domene Balejo e Nancy Aparecida Pasionotto Domene (fls. 94 e 244vº/245vº).

Oportuno acrescentar, que os ofendidos reconheceram o acusado com segurança.

(...)

Há, contudo, que acertar a classificação jurídica do fato.

Com efeito, partindo de equivocada premissa, a de que o 'latrocínio' seria diversa categoria, conduta com elemento subjetivo sui generis, à parte do crime de roubo, doutrinadores, jurisconsultos e tribunais 'criaram' tentativa daquele mais grave delito, não prevista nem autorizada pela vigente lei penal.

É assim que buscam indagar do animus necandi isoladamente, como se tal intuito doloso não fizesse parte de um só elemento subjetivo que integra o complexo crime de roubo, que, em si mesmo, pelo próprio modelo legal, já contém por elementares a VIOLÊNCIA e a GRAVE AMEAÇA. Em outras palavras: também o dolo eventual, ou seja, quem intenta subtrair coisa móvel alheia por esse modo, especialmente com emprego de arma, desde a cogitação já assume o risco de matar ou gravemente lesionar o sujeito passivo ou quem se interpuser no alcance dessa meta optada.

Vê-se, de conseguinte, que, quanto ao elemento subjetivo, a única indagação que ao julgador compete, em tema de roubo, simples, agravado (artigo 157, § 2º, incisos I a V, do Código Penal) ou qualificado pelo RESULTADO (lesão corporal grave ou morte, únicas hipóteses de qualificação desse crime, consoante preceitua o § 3º, do mesmo artigo 157),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é a de haver ou não, o autor, agido com ânimo de subtrair coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça. Caberá, quando muito, nas sobreditas formas simples, agravada ou qualificadas, perquirir do ânimo homicida somente para efeito de aferição do grau de culpabilidade e dosimetria inicial das penas básicas.

Tudo mais é enganoso artifício para justificar e dar aparência de legalidade a pesadas condenações, além e contra o que permite a lei.

Doutra face, preciso não é que se lance, consciente ou inconscientemente, de semelhante sinuosidade de pensamento para punir-se quem mereça e deva ser severamente apenado. Basta, no caso de extremada violência sem resultado qualificador do roubo, evidenciada a tentativa de morte ou de lesão grave, que o aplicador da lei a considere, como relevante circunstância judicial agravante em primeira fase dosimétrica. A pena base estende-se do mínimo de quatro ao máximo de dez anos! E a redução pelo conatus, em tais casos, pode ser a mínima de um terço! Além disso, se operante qualquer das causas especiais previstas no artigo 157, § 2º, o aumento às bases pode alcançar-lhe a metade! Por igual, 'mutatis mutandis', no que toca ao roubo qualificado por lesão grave, com penas cominadas de sete a quinze anos!

Nenhuma razão, pois, para a legalmente vedada criação jurisprudencial de 'tentativa de latrocínio', se inócua a qualificadora, isto é, o resultado morte de que cuida a parte final do § 3º, do artigo 157, do Código Penal!

Embora o quadro instrutório obrigue à condenação, não obstante à inegável cultura do eminente julgador de primeiro grau, roga-se vênha para aqui afirmar que assiste jurídica razão ao pedido recursal no que tange à desclassificação da conduta para tentativa de roubo qualificado pelo resultado lesão grave, pois isto não implicaria mera divergência jurisprudencial insuficiente a suportar a postulação, mas necessária repulsa a criação interpretativa de hipótese não prevista no tipo penal definido no Código.

Do roubo, instituto complexo em causa, ninguém há de negar que a vítima (no sentido mais amplo), ou seja, a pessoa, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, está sujeita a dois componentes de tal delito a lhe ofenderem direitos: a vis (moral ou física) e o bem patrimonial afetado.

À luz do exposto texto da lei penal (artigo 157, § 3º, última parte, do Código Penal), o latrocínio, nomen juris, aliás, dele nem constante, nada mais é do que o roubo qualificado pelo resultado morte, de modo que para o reconhecimento de sua ocorrência na forma tentada, apesar do quanto já fez assentar o Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 610), é de mister que exista o evento letal sem afetação patrimonial. Não havendo esse mesmo resultado, inexistente a qualificadora, portanto. E se consistir em lesão corporal grave, aplicável será a figura prevista no artigo 157, § 3º, primeira parte (roubo qualificado), com pena própria ali cominada, que também, por isso mesmo, afasta o latrocínio tentado.

(...)

No caso dos autos, portanto, consumada a subtração patrimonial e produzida leve lesão corporal na vítima, manda a lei que se aplique o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceito ínsito no artigo 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, pois se cuida de roubo assim especialmente agravado.

(...)

Operada a desclassificação, cumpre, na dosimetria básica do roubo, anotar que o dolo foi intenso, a ponto da conduta quase resultar em lesão corporal de natureza grave ou morte e considerável prejuízo à vítima patrimonial. Daí mostrar-se justo o acréscimo de um terço. A tanto se acresça, pela reincidência, a parcela de um sexto. Em seguida, impõe-se a adição de 5/12, visto que a atuante comparsaria e o efetivo e perigosíssimo disparo da arma avultam, quase ao máximo, a incidência dessas causas de aumento. Daí a definitiva pena de oito anos, nove meses e vinte e três dias de reclusão. A multa, fixada em seis diárias, assim deve permanecer, porquanto somente a defesa apelou." (fl. 503; sem grifos no original.)

É pacífica a orientação desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o crime de latrocínio tentado se configura independentemente da natureza das lesões sofridas, bastando provas no sentido de que o agente, no decorrer do roubo, atentou contra a vítima, com o desígnio de matá-la.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA PELA AUSÊNCIA DE ATESTADO QUANTO À GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OUTRAS PERÍCIAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para caracterizar o crime de tentativa de latrocínio, não é necessário aferir a gravidade das lesões experimentadas pela vítima, bastando a comprovação de que, no decorrer do roubo, o agente atentou contra a sua vida com o claro desígnio de matá-la, assim como ocorreu na hipótese, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

2. Ao Magistrado processante cabe, ao seu prudente arbítrio, apreciar os pedidos de diligências. Ele não está obrigado a deferir novas perícias se não julgá-las necessárias, mormente se inexistente argumento capaz de pôr em dúvida a prestabilidade do laudo pericial já realizado.

3. Além disso, as arguidas nulidades relativas, consistentes no indeferimento de exames periciais, têm como característica o fato de se submeterem a prazo preclusivo e, se não suscitadas a tempo e modo oportuno, são convalidadas. No caso, a matéria não foi debatida nas instâncias ordinárias, conforme se constata da análise da sentença de primeiro grau e do acórdão impugnado.

4. Ordem denegada." (HC 80.436/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. NULIDADE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE VIA ELEITA. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias no habeas corpus, segundo a jurisprudência desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade.

2. Não tendo o Tribunal de origem se manifestado acerca de determinada questão, está este Superior Tribunal de Justiça impedido de analisar a alegação, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A pretensão de desclassificar a conduta do paciente para a eventual prática de roubo, ao invés de tentativa de latrocínio, seria, na verdade, uma nova análise de provas que já foram analisadas na ação penal, sendo necessária a incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, o que não seria idôneo na via estreita do habeas corpus.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, desde que comprovado o dolo do agente, é plenamente possível a ocorrência de latrocínio em sua forma tentada, mesmo que não se obtenha o resultado morte ou lesão corporal.

5. Ordem conhecida parcialmente e, nessa parte, a denego." (HC 133.289/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/02/2010.)

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TENTATIVA DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3o. C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). PENA APLICADA: 16 ANOS DE RECLUSÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O WRIT. PROVA COLHIDA A DEMONSTRAR O ANIMUS NECANDI E A INTENSA PARTICIPAÇÃO NA EMPREITADA CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese, o Julgador de primeiro grau e o Tribunal Fluminense, em duas oportunidades, no julgamento da Apelação e da Revisão Criminal, não acolheram a tese de negativa de autoria e de desclassificação da conduta para o crime de roubo. E assim o fizeram com fulcro na prova colhida durante a instrução criminal, que deixou evidente a participação do paciente na empreitada delituosa e o animus necandi exigido para a configuração do delito de latrocínio na sua forma tentada.

2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do delito importaria em dilação probatória incompatível com o Habeas Corpus, que, dado o seu rito célere, exige prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes do STJ: HC 99.134/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 30.06.08 e HC 53.882/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.06.08.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 106.922/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/12/2008.)

Assim, mantidas as demais cominações do aresto hostilizado, fica a pena-base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantificada no mínimo legal, isto é, 20 (vinte) anos de reclusão.

Reconhecida a circunstância agravante referente à reincidência, o Tribunal *a quo* aumentou a pena em 1/6 (um sexto), resultando na pena provisória de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Finalmente, pela tentativa, o Juiz de primeiro grau aplicou a diminuição em 1/2 (metade), o que totaliza **a pena definitiva de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, mantendo-se a pena de multa em 06 (seis) diárias.**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão impugnado, condenar o Recorrido pelo crime do art. 157, § 3.º, 2.ª parte, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, redimensionando as reprimendas nos termos acima consignados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0020770-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.026.237 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15311557

45103

84240435

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : REINALDO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.